



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13783/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Responsável: Francisco Mendes Campos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00504/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13783/17 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0035/2017, seguida dos Contratos Nº 099 a 101/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas e injetáveis), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) Julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 0035/2017 e os contratos dele decorrentes;
- 2) Recomendar à Administração Municipal no sentido de observar ao que preceitua a Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada;
- 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13783/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13783/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0035/2017, seguida dos Contratos Nº 099 a 101/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a aquisição de medicamentos (na forma de drágeas e injetáveis), no valor total de R\$ 476.222,70.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou como inconsistência que, embora esteja apensada planilha com suposta pesquisa de mercado, o arquivo não se encontra em formato reconhecível pelo EXCEL, impossibilitando a análise de seu conteúdo.

Notificado na forma regimental, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1. Irregularidade** do Pregão Presencial de nº 00035/2017;
- 2. Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, **ao gestor Sr. Francisco Mendes Campos**;
- 3. Retorno dos autos** à Auditoria para que realiza a análise da execução contratual à luz dos parâmetros de preços disponíveis para análise, inclusive em órgãos oficiais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à falha apontada, qual seja: ausência de pesquisa de mercado, verifiquei, após conversão do formato do arquivo enviado, que a documentação acostada não se trata de uma pesquisa de mercado. De acordo com informação contida no documento, os preços unitários informados são relativos a uma média dos preços encontrados. No entanto, não são informadas nem quantas nem quais as empresas pesquisadas. A documentação, portanto, não deve ser reconhecida como pesquisa de mercado segundo o disposto no art. 15, § 1º da lei 8.666/93. Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- 1) julgue regulares com ressalva o Pregão Presencial nº 0035/2017 e os contratos dele decorrentes;
- 2) recomende à Administração Municipal no sentido de observar ao que preceitua a Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13783/17

3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 13:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO